



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003011-08.2005.8.26.0052
 Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples
 Documento de Origem: Inquérito Policial - 1673/2005 - DHPP - 2ª Del. Homicídios e Latrocínios
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Francisco Alves de Mesquita e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CARLOS PONTES DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GENETON ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO ALVES MESQUITA, na qual, em 10 de junho de 2005, por volta das 07h15, na [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade e comarca de São Paulo, com manifesto propósito homicida – “animus necandi”, por motivo torpe, mataram José Vieira Sobrinho e Francisco Vieira Torres, contra eles efetuando diversos disparos de arma de fogo, conforme atestado nos laudos necroscópicos de fls. 91/92 e 101/102. Requer, ao final, a pronúncia do acusado como incurso no crime do artigo 121, §2º, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Decisão recebendo a denúncia no dia 10/07/2014, como se vê de fls. 909/910.

Devidamente citados, os Réus apresentaram suas respostas à acusação às fls. 1.009/1.016 (FRANCISCO) e fls. 1.224/1.235 (GENETON).

Audiência de instrução e julgamento da primeira fase encerrada no dia 04/08/2025, em que foram ouvidas testemunhas e ao final oportunizado o interrogatório dos acusados, que negaram o cometimento do delito.

Alegações finais do MP às fls. 1.696/1.700 e da Defesa às fls. 1.707/1711 (FRANCISCO) e fls. 1.712/1.723 (GENETON).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Encerrada a primeira fase do rito bifásico do Tribunal do Júri, cabe ao juiz pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente o Réu ou desclassificar a conduta a ele imputada para outro tipo penal.

O caso em tela é de impronúncia, nos moldes do artigo 414 do CPP, uma vez que, apesar de indubitável a materialidade do crime, não restou demonstrada, ainda que por indícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suficientes, a autoria do delito por parte do Réu.

Não se olvida que nesta fase, o standard probatório exigido não é o mais contundente, qual seja, a certeza além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), sob pena de se furta a competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, verdadeiro juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Todavia, de outra banda, no caso em tela não ficou esclarecida a autoria do delito pelo Réu, mesmo se considerar a cognição sumária e a necessidade de apenas indícios suficientes.

Frise-se aqui que não se afirma categoricamente a inexistência do delito, nem a possibilidade do acusado ser autor do fato, mas diante das provas colhidas em contraditório judicial, nada restou comprovado que autorize o prosseguimento deste rito bifásico, remetendo o Réu para fase plenária.

Como ensina ARAMIS NASSIF: o juiz pode impronunciar o acusado “se ocorrerem dúvidas sobre a existência do fato e os indícios não sejam suficientemente esclarecedores da autoria ou participação” (*O júri objetivo II*, 2017, p. 89).

No entender da acusação, a autoria restou demonstrada pelos depoimentos orais colhidos em contraditório judicial. Com a devida vênia, não lhe assiste razão, senão vejamos: a testemunha LUIZA, parente das partes, é testemunha de ouvir dizer (*hearsay*) eis que se limitou a transpor o que ouviu dizer, sem sequer identificar quem eventualmente tenha lhe transmitido essa informação. O mesmo se diga da testemunha MARIA DAS GRAÇAS e RAIMUNDA, que apenas declinaram eventual motivo do crime, de um fato ocorrido no longínquo ano de 2005, mas sem qualquer indicação concreta do porquê se chegou a essa conclusão, que, diga-se, é despicienda a luz da objetividade dos depoimentos testemunhais do artigo 213 do CPP, *in verbis*: “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.

As testemunhas de ouvir dizer possuem ínfimo valor probatório, incapazes de atingir o standard probatório exigido para a pronúncia do acusado, qual seja, os indícios suficientes de participação (*lato sensu*) na empreitada criminosa.

Nesse sentido, tanto o E. STJ, quando o E. TJSP:

“A jurisprudência do STJ não admite a pronúncia baseada exclusivamente em depoimentos de “ouvir dizer” e elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a devida corroboração em juízo. 4. A decisão de pronúncia deve servir como filtro para evitar que os jurados sejam expostos a informações de baixo valor epistêmico, conforme o art. 155 do CPP. 5. A análise probatória do Tribunal de origem indicou a inadmissibilidade da prova, justificando a nulidade do feito a partir da pronúncia. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase inquisitorial sem corroboração em juízo. 2. A decisão de pronúncia deve evitar a exposição dos jurados a informações de baixo valor epistêmico, conforme o art. 155 do CPP.”. (AgRg no HC n. 1.001.150/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (GRIFEI).

“(…) Impossibilidade de aplicação do testemunho “de ouvir dizer” ou hearsay para fundamentar a decisão de pronúncia. O ordenamento jurídico brasileiro não impede a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

utilização do hearsay como elemento compositivo do quadro de convicção do magistrado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, é pacífica em afirmar que o mero testemunho de "ouvir dizer" não é elemento suficiente para embasar a decisão de pronúncia. Elemento desprovido da suficiente confiabilidade diante da impossibilidade de se aferir a veracidade dos dados de prova em tese revelados. Doutrina. Precedentes. 3. Hipótese em que as testemunhas ouvidas em contraditório apresentaram depoimentos dissonantes. Pessoas que não presenciaram os fatos. Atribuição de autoria fundada em informações e comentários referidos por terceiros. Demais apontamentos que ficaram restritos à fase de investigações, não sendo corroborados em juízo. Elementos informativos não confirmados pelas provas produzidas em contraditório. Precariedade do quadro probatório. 4. Ausência de elementos capazes de vincular o recorrente ao homicídio. Estado de dúvida quanto à existência de indícios suficientes de autoria. Despronúncia que se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 5. Recurso conhecido e provido". (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001907-25.1998.8.26.0052; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Juri; Data do Julgamento: 01/12/2023) **(GRIFEI)**.

Finalmente, ouvidas testemunhas PRESENCIAIS dos fatos, o Sr. AGLAILSON PACHECO, que disse ter ouvido os disparos e não ter visto os acusados no local, bem como o Sr. JOSÉ DE ASSIS SILVA, que descreveu coerentemente o perfil físico dos atiradores e nenhum compatível com os acusados, sendo expresso e incisivo em dizer que NÃO eram os réus os atiradores.

Ainda, a testemunha RAIMUNDO nada soube para acrescentar no acervo probatório.

Por fim, os Réus, em seus interrogatórios negaram veementemente os fatos.

A palavra do Réu deve ser analisada cum granis salis, tendo em vista que não possui compromisso com a verdade, tendo o direito de mentir, sem que isso, em princípio, lhe acarrete qualquer prejuízo processual. Todavia, no presente caso, todo o acervo probatório milita em favor da versão absolutória dos acusados.

Em resumo, temos três grupos de testemunhas nos autos: 1º) ninguém viu, apenas ouviu dizer, possuem parentesco com as vítimas, e narram de forma aleatória e isolada um suposto motivo para eventual responsabilidade penal dos acusados. 2º) testemunhas presenciais que deram detalhes dos atiradores e negaram de forma firme a participação dos acusados nos delitos. Esse grupo é corroborado pelos depoimentos, igualmente firmes, dos acusados. 3º) testemunha que nada viu e nada sabe sobre o caso.

Nesse cenário, nenhum desses grupos admite a pronúncia dos acusados.

Aqui, portanto, não há meramente uma dúvida, mas a ausência de indícios suficientes de autoria, pelo que o caso é mesmo de impronúncia, que poderá ser revertida em caso de surgimento de provas novas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 414 do CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, IMPRONUNCIO OS RÉUS, nos termos do artigo 414 do CPP, cessando imediatamente eventuais medidas cautelares que pendam contra ele.

Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações e expedições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI
AV. ABRÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessárias, arquivando-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**